Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 315/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3506/2020
PROTOCOLO	: 2030747
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADOS	: 1- IVAN DA CRUZ PEREIRA 2- JEFFERSON DE SOUZA CORRÊA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – CONFORMIDADE COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada regular a prestação de contas anual de gestão que, adequadamente instruída, revela o atendimento das prescrições legais aplicáveis à matéria, demonstrando os resultados apurados no final do exercício nos Anexos apropriados; sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 17 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão – **exercício 2019 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Paraíso das Águas/MS**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Paraíso das Águas/MS**, relativas ao exercício financeiro de 2019, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A **Equipe Técnica da Unidade de Contas de Gestão da Educação** expediu a análise (ANA-DFE-8382/2020, pç. 52, fls.379-395), por meio da qual firmou o entendimento de que a contas de gestão ofereciam condições favoráveis para obter aprovação com a ressalva dos valores de natureza extraorçamentária lançados no Balanço Financeiro.

Submetida a matéria ao exame da **Auditoria,** o seu representante, por meio do Parecer **PAR – GACS LLRP - 5093/2021 (pç.53, fls. 396-407),** concluiu pela regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, em razão da falha na indicação dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, que não teve em sua composição dois representantes do Poder Executivo Municipal.

Finalmente, o representante do **Ministério Público de Contas-MPC**, opinou, por meio do Parecer PAR-3ªPRC-6029/2021 (pç. 54, fls. 408-410), no seguinte sentido:

> I – **pelo proferimento de decisão definitiva pela regularidade com ressalva da conta anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paraíso das Águas-MS**, relativas ao exercício de 2019, prestadas pelo senhor Jefferson de Souza Corrêa, Secretário Municipal de Educação à época, com base no Art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – **pela recomendação ao atual gestor para nas próximas prestações de contas apresente na íntegra os comprovantes de publicação das demonstrações contábeis;**
>
> III – **pela advertência ao gestor para que regularize a formação do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB nos termos da Lei Federal nº 11.494/2007**.
>
> IV - pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros do Município para o exercício de 2019 foram aprovados pela Lei Municipal nº 282/2018, a qual autorizou despesa para a Unidade Orçamentária – FUNDEB, no valor de R$ 4.820.000,00 (pç. 17, fls. 72-77).

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais decorrentes de superávit financeiro, anulação de dotação orçamentária própria e de outros órgãos, conforme documentos juntados com isso a despesa autorizada final foi alterada para R$ 5.357.467,05 (pç. 19, fls.190-192 – Balanço Orçamentário).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DOS BALANÇOS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, e com os ditames da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 19, fls. 190-192), Balanço Financeiro (BF) (pç.20, fls. 193-195), Balanço Patrimonial (BP) (pç.21, fls.196-198), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç.22, fls.199-200), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç.23, fl. 201) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç.25, fls. 203-204).

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (ANEXO 12, PEÇA 19, FLS.190-192)

O Anexo 12 (BO), nos termos da Lei n. 4.320, de 1964, demonstrou as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Em comparação das receitas realizadas R$ 5.537.467,05 com as despesas empenhadas R$ 5.537.467,05 decorrentes da execução do orçamento, observo que houve equilíbrio orçamentário.

BALANÇO FINANCEIRO (ANEXO 13, PEÇA 20, FLS.193-195)

O Anexo 13 (BF) demonstrou a receita orçamentária, as transferências financeiras recebidas, os recebimentos de natureza extraorçamentária, conjugados com o saldo de caixa do exercício anterior, bem como a despesa orçamentária, transferências financeiras concedidas e pagamentos extraorçamentários, não restando saldo em espécie (disponível) para o exercício seguinte.

BALANÇO FINANCEIRO	
ESPECIFICAÇÕES	R$
1. Receita Orçamentária	5.357.467,05
2. Transferências Financeiras Recebidas	0,00
3. Recebimentos Extraorçamentários	1.701.325,40
4. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	66.626,00
5. Total (1 + 2 + 3 + 4)	**7.125.418,45**
6. Despesa Orçamentária	5.357.467,05
7. Transferências Financeiras Concedidas	0,00
8. Pagamentos Extraorçamentários	1.767.651,40
9. Total (6 + 7 + 8)	**7.125.418,45**
10. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte (5 – 9)	**0,00**

BALANÇO PATRIMONIAL (ANEXO 14, PEÇA 21, FLS. 196-198)

O Anexo 14 (BP) é a demonstração contábil que evidencia, qualitativamente e quantitativamente, a situação patrimonial do órgão público por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).

Atendendo as determinações legais e às normas contábeis vigentes, certifico que o Anexo 14 (BP) foi composto pelo quadro principal, quadros de ativo e passivo financeiro e permanentes, quadro das contas de compensação e quadro do superávit/déficit financeiro.

No exercício não houve resultado patrimonial.

ESPECIFICAÇÕES	**R$**
Resultado de Exercícios Anteriores	0,00
Resultado do Exercício	0,00
Ajuste de Exercícios Anteriores	0,00
Total patrimônio Líquido	**0,00**

DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (ANEXO 15, PEÇA 22, FLS.153-154)

O Anexo 15 (DVP) - Demonstração das Variações Patrimoniais-DVP evidenciou as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o resultado patrimonial nulo no exercício.

DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE (ANEXO 17, PEÇA 23, FL.155)

A dívida flutuante é aquela contraída pela Administração Pública, por um breve e determinado período de tempo. Segundo o art. 92 da Lei nº 4.320/64, compreende os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida, os serviços da dívida a pagar, os depósitos e os débitos de tesouraria.

De acordo com o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante não restou dívida inscrita para o exercício de 2020.

DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA (ANEXO 18, PEÇA 25, FLS.157-158)

O Anexo 18 (DFC) - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa identifica as origens dos fluxos de entrada de caixa, os itens que geraram desembolso de caixa durante o período das demonstrações contábeis e o saldo de caixa das demonstrações contábeis.

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, a Demonstração de Fluxo de Caixa é composta por um quadro principal com as atividades operacionais, investimento e financiamento, além dos quadros secundários. São eles: de receitas derivadas e originárias, das transferências recebidas e concedidas, de desembolsos de pessoal e demais despesas por função e de juros e encargos da dívida.

Consoante informações descritas no DFC a geração líquida de caixa e equivalentes de caixa do exercício corresponde ao saldo de R$ -66.626,00 apurado entre os saldos de Caixa e Equivalentes de caixa inicial e final.

DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA	
ESPECIFICAÇÕES	R$
1. Fluxo de caixa líquido das Atividades Operacionais	(66.626,00)
2. Fluxo de caixa líquido das Atividades de Investimento	0,00
3. Fluxo de caixa líquido das Atividades de Financiamento	0,00
4. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial	(66.626,00)
5. Caixa e Equivalente de Caixa Final	0,00
6. GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	**(66.626,00)**

Destaco, conforme apontado pela Divisão de Fiscalização, Equipe da Auditoria e Ministério Público de Contas, a necessidade de o gestor observar com rigor a composição do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, o qual, segundo a Lei Federal nº 11.494/2007[1], dentre os membros, deve prever dois representantes do Poder Executivo Municipal, situação que não foi observada nesta prestação de contas.

No entanto, deixo de ressalvar referida irregularidade, pois após consulta ao TC/2894/2021 – Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundeb Paraíso das Águas, exercício de 2020[2], observei que por meio do Decreto Municipal nº 596 de 23 de junho de 2020 (pç. 9, fls. 20-21), o gestor alterou a composição dos membros do Conselho Municipal e previu a participação dos dois representantes do Poder Executivo Municipal, cumprindo, portanto, a exigência legal.

Importa destacar, também, o dever de o Gestor apresentar na íntegra o comprovante de publicação de todos demonstrativos contábeis, em atenção à publicidade e transparência necessários aos atos de gestão pública.

Feitas as análises acima e avaliados os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, Dívida Flutuante e dos Fluxos de Caixa, concluo que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho parcialmente o Parecer da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de declarar **regular** e assim aprovar a **prestação de contas anual de gestão – exercício 2019 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Paraíso das Águas/MS**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

[1] Art. 24. Na esfera Municipal, serão constituídos por 9 membros, sendo: a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente; b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública; c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas; d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas; e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública; f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular a prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Por determinação da Presidência, amparada nos termos do art. 61-A, I, do Regimento Interno, antecipou-se o encerramento desta sessão virtual após os participantes terem se manifestado em todos os processos pautados.

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRMAM/ARP